



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 30 / 06 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000481/2002-80

Recurso nº : 124.618

Acórdão nº : 203-09.711

Recorrente : SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Recorrida : DRJ-I em São Paulo - SP

COFINS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Conforme prescreve o artigo 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário, quer esteja este crédito tributário com sua exigibilidade suspensa ou não.

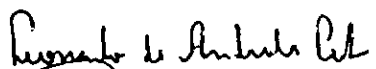
ENCARGOS LEGAIS. TAXA SELIC. Não há como contestar sua cobrança, quando constituídos de acordo com as normas legais que regem a matéria.

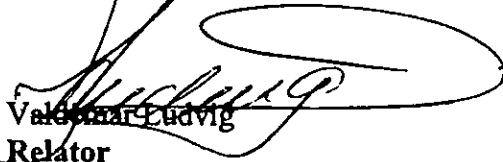
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de nulidade; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. José Roberto Santos.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

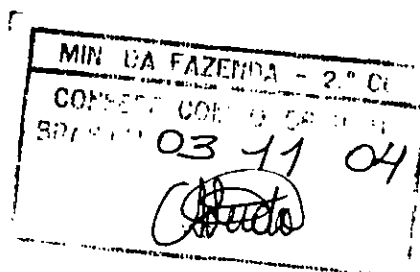

Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/Imp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA	2.ª CC
CONTRIB.	PAL.
03 71	04

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000481/2002-80
Recurso nº : 124.618
Acórdão nº : 203-09.711

Recorrente : SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado Auto de Infração no valor de R\$10.668.802,24, acrescido de juros de mora, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Segundo consta da própria autuação, “o crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 1999.61.00.013150-4, da 7ª Vara Federal (art. 151, inciso II e IV do CTN).

Em sua impugnação apresentada tempestivamente a impugnante contesta a lavratura do auto de infração conforme fundamentação relatada na decisão recorrida fls. 167/168.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo – SP julgou o lançamento procedente, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, ‘ex vi legis’.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ‘SUB JUDICE’

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito pelo lançamento. A discussão na via judicial pode suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou seja, a sua cobrança, porém não impede sua constituição pelo lançamento.

AÇÃO JUDICIAL. PROPOSITURA. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade e a qualquer tempo, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/1998

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

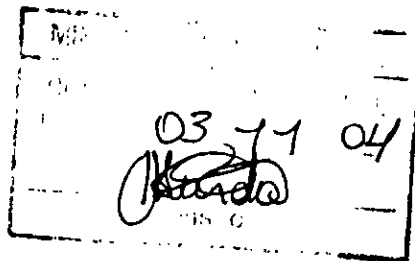
Lançamento Procedente”.

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000481/2002-80
Recurso nº : 124.618
Acórdão nº : 203-09.711



2ª CC-MF
Fl.

Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado atacando a decisão de primeiro grau no que se refere à figura da renúncia ao contencioso administrativo levantada na referida decisão, alegando que a matéria ora em discussão não é a mesma levada ao Poder Judiciária, porquanto o que se discute no judiciário é a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, já na defesa administrativa a recorrente levanta a preliminar de nulidade do auto de infração, por se constituir em via inadequada para amparar a pretensão da Recorrida.

Além do que, a Recorrente discute, em sede de procedimento administrativo a constitucionalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

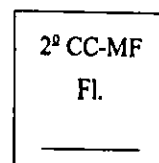
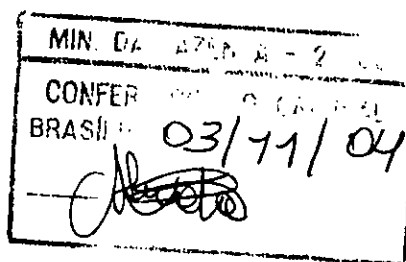
No que se refere à nulidade da autuação, a recorrente reitera no recurso as razões de defesa já levantadas na peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000481/2002-80
Recurso nº : 124.618
Acórdão nº : 203-09.711



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG.

O recurso é tempestivo, e preenche todos os requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Embora a recorrente tenha apelado ao Poder Judiciário para afastar os efeitos tributários incidentes sobre a COFINS e o PIS, introduzidos pela Lei nº 9.718/98, esta matéria como consta do próprio recurso voluntário não é objeto do presente processo. No momento a discussão se restringe à nulidade da exigência tributária pelo fato de o auto de infração não ser a peça administrativa adequada para sua constituição, tendo em vista a exigibilidade do referido crédito tributário se encontrar suspensa por Medida Liminar.

Neste tópico, não há como concordar com o entendimento externado pela recorrente, uma vez que a legislação que rege a matéria, não acolhe sua interpretação, pois conforme prescreve o artigo 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário, quer esteja este crédito tributário com sua exigibilidade suspensa ou não. A diferença fundamental está somente no lançamento da multa de ofício, a qual não é lançada nos casos do crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa, como acontece no presente caso.

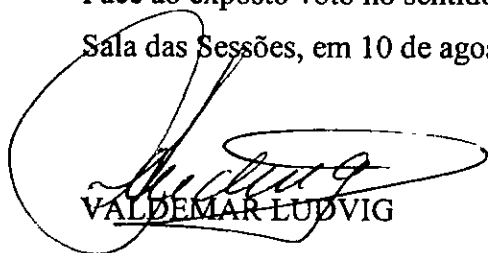
Sobre a utilização de auto de infração ou notificação de lançamento, esta situação está a critério da administração tributária, que de acordo com as informações conhecidas da fiscalizada utilizará um ou outro procedimento administrativo.

No que se refere à possível inscrição do presente débito como Dívida Ativa da União, isto somente acontecerá se no encerramento da ação judicial interposta contra a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, a decisão for desfavorável à recorrente, quando não mais haverá oportunidade para interposição de qualquer recurso administrativo tendo em vista a opção pela via judicial.

Quanto aos encargos legais, aqui também entendo não existir reparos a fazer na decisão recorrida, uma vez que estes encargos estão sendo exigidos em conformidade com a legislação que rege a matéria e que, possível questionamento sobre a constitucionalidade desta legislação foge da competência deste tribunal administrativo, por ser de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Face ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


VALDEMAR LUDVIG